ACO-UTR-206/2023

Processo - TC/015612/2019
Interessadas - Secretaria Municipal de Educação e Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 29/SME/2019
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos CEUs, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

42ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais. CEU. 1. As cláusulas contratuais devem ser cumpridas rigorosamente. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. 1. Estabeleça procedimento de controle específico para registro dos serviços realizados, na periodicidade estipulada, e analise a especificidade de cada Unidade, no sentido de avaliar se a quantidade de funcionários disponibilizada pela contratada é suficiente para executar todos os serviços. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução do Contrato 29/SME/2019, no período e valores apurados, mas reconhecer, excepcionalmente, seus efeitos financeiros, uma vez que houve aplicação e desconto das penalidades à contratada, conforme consta da peça 68 dos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, diante da diversidade de ajustes com o mesmo objeto, em recomendar à Origem que estabeleça procedimento de controle específico para registro dos serviços realizados, na periodicidade estipulada, e analise a especificidade de cada Unidade, no sentido de avaliar se a quantidade de funcionários disponibilizada pela contratada é suficiente para executar todos os serviços.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/05/2023 18:49:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 07/06/2023 10:27:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 15.612/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato n° 29/SME/2019, celebrado entre Provac Terceirização de Mão de Obras Ltda e a Secretaria Municipal de Educação (SME), tendo por objeto o Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos CEUs - SEI 6016.2019/0017153-1.

A Equipe de Auditoria, após análise, em sede de Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 15), no item 4, apresentou a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

O acompanhamento da execução do Contrato nº 29/SME/2019, firmado pela SME com a Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda., para execução dos serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos CEUs - Lote 03, no valor mensal de R$ 333.773,97 (medição de setembro/2019), apresentou as seguintes constatações preliminares:

4.1. Tendo em vista que, com exceção do CEU Vila Rubi, os demais CEUs não possuem registro dos serviços executados pela contratada, não é possível concluir que os serviços de limpeza estão sendo executados de acordo com a periodicidade estipulada (item 3.3.9.a).

4.2. A contratada não substituiu funcionário que faltou no CEU Cidade Dutra (item 3.3.2).

4.3. Constatamos diversos funcionários sem identificação (crachá) em três unidades (item 3.3.4).

4.4. A contratada não disponibilizou todos os equipamentos previstos no edital (item 3.3.6).

4.5. A contratada não implantou o Plano de coleta seletiva no CEU Três Lagos (item 3.3.7).

4.6. Os descumprimentos de cláusulas contratuais constatados nas visitas in loco ensejam aplicação de multa no valor total de R$ 19.426,62 (item 3.5).

5. RECOMENDAÇÕES Recomendamos que a SME:

5.1. Oriente para que todas as unidades adotem procedimento para garantir o cumprimento dos horários de entrada/saída e/ou reposição dos funcionários faltantes. (item 3.3.3).

5.2. Oriente as unidades a utilizarem o caderno numerado para registro das ocorrências (item 3.3.8).

5.3. Oriente todas as unidades a estabelecer procedimento para registro dos serviços realizados, na periodicidade estipulada (item 3.3.9.a).

5.4. Analise a especificidade de cada unidade no sentido de avaliar se a quantidade de funcionários disponibilizada pela contratada é suficiente para executar todos os serviços (item 3.3.9.b).

Devidamente intimada/oficiada para ciência do Relatório Preliminar do Acompanhamento da Execução Contratual, a Secretaria Municipal de Educação (peça 18), deixou de se manifestar (peça 21).

Ao elaborar o Relatório Conclusivo (peça 24), a Equipe Técnica manteve as conclusões e recomendações.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 26 e 27) acompanhou as conclusões do Órgão Técnico e sugeriu (peça 28) dar-se ciência à Origem, na pessoa do Sr. Secretário, ao agente público indicado no Relatório Preliminar (item 3.6, peça 15) e à contratada. Seguiu-se somente manifestação desta última (peças 37 a 49), contrariando a aplicação da multa no importe de R$19.426,62, requerendo sua reconsideração, alegando que:

- Em todos os CEUS é feito o registro no Livro de Ocorrências os serviços executados diariamente, e não somente pela líder da contratada no CEU RUBI, sendo executada a limpeza com periodicidade, ao contrário do apurado pela Auditoria, que apresenta como consequência a aplicação de multa;

- Sobre o Controle de Frequência, o quantitativo de funcionários é de 21 (vinte e um), acima do ofertado, sendo que as ausência dos funcionários

Josenilda (ida ao Médico) e Ricardo Oliveira Alves (em aviso prévio, portanto ainda funcionário) não veio a afetar a cláusula contratual (subitem 7.1.1 do TR, com quantitativo de 20 funcionários para o CEU DUTRA), sendo indevida a aplicação de multa;

- A falta de Plano de Coleta Seletiva no CEU Três Lagos, não procede, pois, a contratada forneceu contêiners plásticos, em 24.07.2019, não havendo descumprimento do Termo de Referência, embora a fiscalização tenha sido realizada em 24.04.2019, não cabendo a aplicação de penalidade;

- Quanto ao material de higiene pessoal, consumo e de limpeza, refere-se ao item 6.4.1 do TR, indica que para atender à execução contratual, nos CEU Cidade Dutra e CEU Três Lagos, respectivamente, foram fornecidas 01 máquina de compreensão de água, e 02 enceradeiras e 01 MOP pó; ademais, alegou que a inexistência de medição formal para registro de frequência das limpezas não tem nexo, apresentando avaliações positivas em algumas unidades e negativas em outras; porém, os registros foram datados e assinados, conforme juntada nos livros de cada CEU; e, também esclareceu que os crachás são entregues aos funcionários.

Após análise da defesa encartada pela contratada, a Auditoria (peça 53) manteve os apontamentos indicados no Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual, assim como a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 62 e 63).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 66) requereu que a Origem fosse novamente intimada, encaminhando-se cópia dos pronunciamentos da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a fim de possibilitar à Administração trazer todos os esclarecimentos, justificativas e demais subsídios à defesa.

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal de Educação, apresentou manifestação e justificativas (peça 68), no seguinte sentido:

- Devidas providências foram tomadas acerca das recomendações do Relatório Conclusivo;

- Infrações apontadas durante a vistoria foram apontadas no Quadro de Multas (058415379) do processo referente ao período - SETEMBRO/19 (6016.2019/0065660-8); Multas no valor de R$ 19.310,20.

- Desconto da multa foi efetuado no Processo SEI (6016.2022/0039064-6) conforme informado nos documentos (064668988) na Nota de Liquidação nº 92.945. Valor de multas no total de R$ 25.711.86.

Em seguida, consta dos autos a juntada de solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo (peça 71) para que este Tribunal informe procedimentos sobre alteração de critérios técnicos para a contratação de serviços terceirizados de limpeza das unidades de ensino e a qualidade sob a metodologia do "metro quadrado limpo/produtividade", atendida, conforme cota (peça 76) sobre o presente procedimento.

A Secretaria Geral (peça 77) acompanhou e endossou o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 29/SME/2019.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 81) requereu que a execução do ajuste seja tida por regular e, via de consequência, reste acolhida ou ao menos, os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes da mencionada execução sejam recepcionados.

A Secretaria Geral (peças 83 e 84) ratificou o parecer apresentado anteriormente (peça 77) e opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato n° 29/SME/20, e rechaçou o pedido subsidiário da Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista a manutenção das infringências constatadas, visando o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos realizados.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato n° 29/SME/2019, celebrado entre Provac Terceirização de Mão de Obras Ltda. e a Secretaria Municipal de Educação (SME), tendo por objeto o Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos CEUs.

2 - As conclusões alcançadas e recomendações feitas pela Auditoria, inclusive com a indicação de multa a ser aplicada, desde o Relatório Preliminar, até o Relatório Conclusivo, acompanhadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, não foram elididas pela manifestação da Contratada.

3 - A defesa apresentada pela Origem, tampouco teve esse condão, pois confirmou a tomada de providências acerca das recomendações, o apontamento das infrações no Quadro de Multas e o desconto da penalidade devidamente efetuado.

4 - Nesse diapasão, não acolho a Execução do Contrato n° 29/SME/2019, no período e valores apurados, mas reconheço, excepcionalmente, seus efeitos financeiros, uma vez que houve aplicação e desconto das penalidades à contratada, conforme consta da peça 68.

5 - Em razão da diversidade de ajustes com o mesmo objeto, recomendo à Origem que estabeleça procedimento de controle específico para registro dos serviços realizados, na periodicidade estipulada, e analise a especificidade de cada Unidade, no sentido de avaliar se a quantidade de funcionários disponibilizada pela contratada é suficiente para executar todos os serviços.

6 - Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887 Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.04.03 09:59:39 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

GAN/SMAS